



Sexta-feira, 10 de Maio de 2002

I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 8,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz. 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz. 55 500,00	
A 2.ª série	Kz. 32 500,00		
A 3.ª série	Kz. 21 500,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 26/02.

Define e estabelece as normas regulamentares sobre a protecção na invalidez — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/02
de 10 de Maio

O Capítulo V da Lei do Sistema de Segurança Social, nos artigos 26.º e 27.º, consagra os princípios básicos em que assentará a protecção na invalidez dos trabalhadores quando por motivo de doença ou acidente comum se encontrem incapacitados total ou parcialmente de trabalhar na sua profissão

O presente decreto visa definir e estabelecer as normas regulamentares que se deverão ter em conta no momento da análise e concessão do direito à prestação na invalidez

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Regime jurídico)

O presente diploma define e regulamenta com base no Capítulo V, artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 18/90, a protecção na invalidez dos beneficiários da Lei do Sistema de Segurança Social

ARTIGO 2.º
(Conceito de invalidez)

1 Para efeitos deste diploma, considera-se invalidez toda a situação de doença, de causa não profissional, determinante de incapacidade permanente para o trabalho

2 A incapacidade permanente para o trabalho pode ser referida em relação a toda e qualquer actividade ou a profissão do beneficiário

3 A protecção na invalidez é realizada através de prestações pecuniárias determinadas «Pensões de Invalidez»

ARTIGO 3.º
(Titularidade das prestações)

A titularidade do direito às prestações de invalidez é reconhecida aos beneficiários, que à data do acontecimento, reúnem as condições de atribuição estatuída nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro

ARTIGO 4.º
(Exclusão do direito)

Não é reconhecida a titularidade, quando ela seja resultante de acidente de trabalho ou doença profissional

ARTIGO 5.º
(Prazo de garantia)

1 O prazo de garantia para atribuição das pensões de invalidez é de 36 meses com registo de remunerações à data do início da prestação

2 Considera-se cumprido o prazo de garantia nos casos em que o beneficiário tenha esgotado o período máximo de concessão de subsídio de doença, mantendo a situação de incapacidade

3 O prazo de garantia pode ser preenchido por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, na parte em que não se sobreponham, mormente dos que resultam de regimes de segurança social de outros países, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais

ARTIGO 6.º
(Densidade contributiva)

1 Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, apenas são considerados os meses em que se verifique um mínimo de 20 dias com registo de remunerações

2 Quando em alguns dos meses com remunerações registadas não se verifique a densidade contributiva exigida no número anterior, esses meses apenas são considerados se, no ano civil, o total de dias com registo de remunerações for igual ou superior a 180

ARTIGO 7.º
(Certificação de incapacidade)

O reconhecimento do direito às pensões de invalidez depende ainda da certificação de incapacidade permanente para o trabalho

ARTIGO 8.º
(Situação de invalidez por incapacidade definitiva total)

Considera-se em situação de invalidez por incapacidade definitiva total, para toda e qualquer actividade o beneficiário que em consequência da incapacidade física ou mental não possa auferir em qualquer actividade mais de 1/3 da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão

ARTIGO 9.º
(Situação de invalidez por incapacidade total e absoluta)

1 Considera-se em situação de invalidez por incapacidade total e absoluta, o beneficiário que, em consequência de incapacidade física ou mental, não possa auferir na sua profissão mais de 1/3 da remuneração correspondente ao seu exercício normal

2 A incapacidade referida no presente artigo reporta-se ao exercício da profissão desempenhada pelo beneficiário, nos últimos três anos de contribuição

ARTIGO 10.º
(Situação de incapacidade permanente parcial)

Considera-se incapacidade permanente parcial aquela em que o beneficiário sofre uma redução permanente na capacidade para o exercício da sua profissão, embora continue a poder exercê-la, ainda que noutro posto de trabalho da empresa

ARTIGO 11.º
(Formas de invalidez)

1 A invalidez pode ser declarada para toda e qualquer profissão ou para a profissão exercida pelo trabalhador e, neste caso, desde que não possa auferir mais do que 1/3 da remuneração correspondente ao seu exercício normal

2 A profissão referida no n.º 1 do presente artigo é aquela desempenhada pelo beneficiário nos três anos anteriores ao do evento ou, se neste período tiver desempenhado mais do que uma profissão, aquela a que corresponder remuneração mais elevada

3 Se o beneficiário não tiver exercido actividade nos últimos três anos, só lhe poderá ser atribuída pensão se for verificada incapacidade definitiva e total para toda e qualquer profissão

ARTIGO 12.º
(Pensão provisória)

1 A atribuição da pensão provisória de invalidez tem lugar, independentemente da verificação do prazo de garantia, quando se constate que a incapacidade por doença do beneficiário se mantém para além do período máximo de concessão do subsídio de doença

2 O beneficiário pode recusar a pensão provisória concedida oficialmente nos termos do n.º 1 deste artigo, desde que o declare no prazo de 30 dias a contar do seu conhecimento

ARTIGO 13.º
(Procedimento para o beneficiário da pensão)

1 Ressalvado o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Segurança Social, para ser concedida a pensão de invalidez, os beneficiários ou seus representantes terão de requerer ao Instituto Nacional de Segurança Social a sua submissão a exame médico

2 O exame médico a que se refere o número anterior será efectuado pela Junta Nacional de Saúde

ARTIGO 14.º
(Cálculo e montante da pensão de invalidez)

1 O montante da pensão de invalidez por incapacidade permanente total não poderá ultrapassar 70% da remuneração ou salário líquido mensal que o trabalhador vinha auferindo, não podendo em caso algum ser inferior a 30% da retribuição a considerar para o cálculo

2 O montante da pensão é fixado em função da retribuição média mensal definida através das fórmulas R/36 ou R/60, das remunerações sujeitas a contribuições no decurso do último ano de trabalho precedente ao início da incapacidade, conforme for mais favorável ao beneficiário

3 Sempre que, no último ano de trabalho, o número de meses com entrada de contribuições for inferior a 36, o salário médio a considerar será igual ao quociente entre o total das remunerações declaradas naqueles meses e o correspondente número de meses, salvo se a prevista no número anterior for mais favorável ao beneficiário

ARTIGO 15.º
(Revalorização da base de cálculo)

O valor das remunerações registadas a considerar para o cálculo das pensões é actualizado por aplicação de factores adequados, nos termos a estabelecer em diploma próprio

ARTIGO 16.º
(Actualização das pensões)

Os valores das pensões serão periodicamente revistos tendo em conta as variações do nível geral dos rendimentos, as variações do custo de vida e atendimento aos meios financeiros existentes

ARTIGO 17.º
(Montante das pensões provisórias)

O montante das pensões provisórias é igual ao valor mínimo legalmente fixado para as pensões

ARTIGO 18.º
(Regularização)

Determinado o montante da pensão definitiva se este for diferente do valor da pensão provisória, entretanto atribuída, procede-se à respectiva regularização

ARTIGO 19.º
(Subsídio por assistência de 3.ª pessoa)

Poderá ser atribuído um subsídio por assistência de terceira pessoa nas condições a serem determinadas em regulamento próprio

ARTIGO 20.º
(Início da pensão)

A pensão de invalidez tem início a partir da data da decisão da comissão de verificação de invalidez pela Junta Nacional de Saúde

ARTIGO 21.º
(Suspensão das prestações)

Sem prejuízo do previsto no artigo 34.º, o direito às prestações será suspenso quando o pensionista adoptar procedimentos que impeçam ou retardem a avaliação da incapacidade permanente, nomeadamente, a ausência injustificada ao exame médico e a não actuação para obtenção de elementos clínicos

ARTIGO 22.º
(Cessação das prestações)

1 O direito às prestações cessa no fim do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito por atingir a idade para a atribuição da pensão de velhice

2 A pensão provisória de invalidez cessa, sem que haja lugar à restituição das prestações pagas, no caso de a comissão técnica de verificação de incapacidade da Junta Nacional de Saúde considerar que o beneficiário se encontra apto para o trabalho

ARTIGO 23.º
(Convolação da pensão)

A pensão de invalidez toma a natureza de pensão de velhice no mês em que o beneficiário inválido atinja a idade de reforma por velhice

ARTIGO 24.º
(Não acumulação de prestações)

Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto ou contingência desde que respeitem ao mesmo interesse protegido, assim as prestações de invalidez não são cumuláveis com

- a) subsídio de doença,
- b) subsídio de desemprego

ARTIGO 25.º
(Acumulação de pensão de invalidez com rendimentos de trabalho)

1 As pensões concedidas a título de invalidez para toda e qualquer profissão ou actividades não são acumuláveis com quaisquer rendimentos de trabalho

2 A pensão de invalidez para a própria profissão só pode ser acumulável com rendimentos de exercício de profissão para a qual o beneficiário não foi considerado incapaz

ARTIGO 26.º
(Declaração de acumulação)

1 Os beneficiários que requeiram pensão são obrigados a declarar no requerimento se são titulares de outra pensão ou se exercem actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria indicando o quantitativo da pensão e a entidade pagadora, bem como os rendimentos de trabalho auferidos e respectiva entidade patronal se for caso disso

2 O não cumprimento do determinado no número anterior implica a suspensão da pensão, decorridos 60 dias, a partir da data do início da pensão

ARTIGO 27 °

(Órgãos técnicos de avaliação, verificação e recursos)

O Instituto Nacional de Segurança Social e seus serviços devem beneficiar dos meios técnicos especializados da Junta Nacional de Saúde para a certificação das incapacidades permanentes, nos termos a regulamentar pelo Ministério da Saúde

ARTIGO 28 °

(Comissão de verificação)

A certificação das incapacidades permanentes é realizada pela Junta Nacional de Saúde

ARTIGO 29 °

(Avaliação da invalidez)

1 A verificação da invalidez é feita pela Junta Nacional de Saúde e abrange tanto a análise dos dados relativos à redução de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual como as referentes às suas repercussões sócio-profissionais

2 A incapacidade é avaliada pela Junta Nacional de Saúde em função das faculdades físicas e mentais do beneficiário, das suas aptidões de natureza profissional, do estado geral e da capacidade de trabalho remanescente

ARTIGO 30 °

(Gradação da invalidez)

Os montantes das pensões podem ser determinados em função da gradação da incapacidade do beneficiário, nos termos a estabelecer em diploma próprio

ARTIGO 31 °

(Revisão das situações de invalidez)

1 Os pensionistas de invalidez enquanto não completarem a idade de reforma por velhice, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame médico de revisão obrigatória, sempre que a direcção do Instituto Nacional de Segurança Social ou os seus serviços o solicitarem à Junta Nacional de Saúde

2 A revisão obrigatória depende da informação constante do relatório elaborado pela Junta Nacional de Saúde no qual se atesta que se trata de doença ou invalidez irreversível pelo período de três anos

ARTIGO 32 °

(Requerimento da pensão)

A atribuição das pensões depende da apresentação dos seguintes documentos

- a) requerimento,
- b) certidão narrativa simples de registo de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade,
- c) fotocópia do cartão do beneficiário

ARTIGO 33 °

(Prova anual de vida)

Os pensionistas de invalidez devem fazer prova anual de vida até ao último dia do terceiro mês de cada ano

ARTIGO 34 °

(Suspensão e cessação das pensões)

1 A pensão é suspensa

- a) se o pensionista não fizer prova anual de vida dentro do prazo estabelecido pelo Instituto Nacional de Segurança Social,
- b) se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria

2 No caso da hipótese prevista na alínea b) do n.º 1, do presente artigo, a suspensão dar-se-á na parte em que a soma dos proventos e da pensão exceder 70% da remuneração correspondente ao exercício normal da profissão à que respeita a invalidez

3 Na situação prevista no n.º 2 do presente artigo, se o beneficiário estiver em regime de readaptação profissional, a pensão será mantida na parte que, somada à remuneração da nova actividade, não exceda o ordenado ou salário correspondente ao exercício normal da respectiva profissão

4 A pensão de invalidez cessa quando o beneficiário

- a) readquire a capacidade para o trabalho,
- b) atinge a idade para atribuição da pensão de velhice

ARTIGO 35 °

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 36 °

(Disposições revogatórias)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma

ARTIGO 37 °

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Luanda, aos 10 de Maio de 2002

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS